



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.793 /

"CRIA O SISTEMA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ART. 1º - O DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito passa a denominar-se DMCT - Departamento Municipal de Circulação e Transportes, e funcionará como órgão de assessoramento e administração específica da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

ART. 2º - O Sistema de Transportes Coletivos do Município será elaborado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, através do Departamento Municipal de Circulação e Transportes (DMCT), regendo-se pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

ART. 3º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

- I - regulares;
- II - especiais;
- III - experimentais;
- IV - extraordinários.

PARÁGRAFO 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

PARÁGRAFO 2º - Especiais são os serviços:

- I - de turismo;
- II - de transporte de estudantes;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

-2-

LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

III - de transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas para seus funcionários;

IV - de transporte porta a porta, com objetivo comercial;

V - de transporte de estacionamento.

PARÁGRAFO 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

PARÁGRAFO 4º - Extraordinários são os serviços executados para atender a necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais.

ART. 4º - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, e com itinerários, equipamentos e terminais precipuamente estabelecidos em função da demanda.

ART. 5º - A criação de linha dependerá:

- I - de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;
- II - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração; e
- III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerários, para adequação à demanda.

CAPÍTULO II

Do Regime Jurídico dos Serviços

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

-3-

LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

ART. 6º - O transporte coletivo poderá ser explorado:

- I - diretamente pela Administração Municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II - por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização.

ART. 7º - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

- I - os serviços regulares obedecerão, de regra, ao regime de concessão, contratada após licitação pública;
- II - os serviços especiais e, eventualmente, os regulares, serão explorados mediante permissão, precedida ou não de licitação;
- III - os serviços experimentais e os extraordinários serão explorados mediante autorização, independentemente de licitação.

ART. 8º - Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os seguintes:

- I - 8 (oito) anos, para os serviços regulares concedidos;
- II - 5 (cinco) anos, para os serviços regulares permitidos;
- III - 1 (um) ano, para os serviços especiais;
- IV - 6 (seis) meses, para os serviços experimentais.

PARÁGRAFO 1º - As autorizações para serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso.

PARÁGRAFO 2º - Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, respeitadas as disposições deste Regulamento.

ART. 9º - As permissões e autorizações se -

...



LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

rão emitidas a título precário, não geram direitos para os delegatários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

ART. 10 - Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados preferentemente por entidades municipais ou por delegatários que já operem no município.

CAPÍTULO III

Da Exploração dos Serviços

ART. 11 - A regra geral para a seleção de empresas exploradoras dos transportes coletivos é a licitação pública, que se regerá pela legislação pertinente.

ART. 12 - A concessão para a exploração do transporte coletivo, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre a municipalidade e o concessionário.

ART. 13 - Os contratos de concessão poderão ser:

- I - prorrogados;
- II - renovados;
- III - suspensos parcialmente; e
- IV - extintos,

PARÁGRAFO 1º - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

PARÁGRAFO 2º - A renovação importa em prorrogação, com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

PARÁGRAFO 3º - A suspensão parcial, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, ocorre quando o concessionário, compro

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

-5-

LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

vadamente, por motivos considerados justos pelo DMCT e sem prejuízo do interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais.

PARÁGRAFO 4º - A extinção ocorre pela conclusão do prazo de concessão ou por denúncia do contrato.

PARÁGRAFO 5º - A prorrogação e a renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços.

PARÁGRAFO 6º - Quando ocorrer mais de uma suspensão parcial do mesmo contrato, o DMCT diligenciará a possibilidade de reduzir o seu objeto, de modo a adequá-lo às possibilidades do concessionário, o qual poderá vir a ser desobrigado de executar e explorar os serviços suspensos.

ART. 14 - A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - mútuo acordo entre as partes;
- II - resgate ou encampação da concessão;
- III - cassação da concessão;
- IV - falência ou insolvência do concessionário;
- V - extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica ou morte do titular, quando se tratar de firma individual; e
- VI - superveniência de lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade do contrato.

PARÁGRAFO 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização, observado o disposto no contrato, podendo a indenização incidir apenas sobre parte dos bens.

PARÁGRAFO 2º - O resgate ou a encampação é a retomada dos serviços pela Prefeitura Municipal na vigência do prazo contra -

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

-6-

LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

tual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, limitando-se o direito do concessionário à justa indenização pelos bens reversíveis e pelas comprovadas perdas e danos.

PARÁGRAFO 3º - A cassação é sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou incapacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.

PARÁGRAFO 4º - Não constituirá causa de indenização, a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V e VI deste artigo.

PARÁGRAFO 5º - Em caso de cassação, a municipalidade decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá total ou parcialmente os bens reversíveis.

PARÁGRAFO 6º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

PARÁGRAFO 7º - Se a denúncia do contrato decorrer de lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no §1º deste artigo; se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

ART. 15 - A delegação para exploração de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de termo próprio, contendo entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações do permissionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se aos termos de permissão o disposto no Art. 13 e seus parágrafos, no que couber.

...



LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

ART. 16 - As autorizações para serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se da forma de Ordens de Serviço ou de memorandos, desde que contendo os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, características do serviço, prazo de validade, obrigações do autorizatário e tarifas a serem cobradas.

CAPÍTULO IV

Da Transferência

ART. 17 - A transferência parcial ou total para terceiros, de concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo, somente poderá ser realizada com autorização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

ART. 18 - A autorização para a transferência dependerá de prévia verificação, pelo DMCT, de que o cessionário atende a todas as exigências deste Regulamento.

PARÁGRAFO 1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações de cedente passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO 2º - Quando o delegatário for firma individual, ocorrendo sucessão causa mortis, a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO V

Da Operação do Sistema

ART. 19 - As linhas classificam-se nas se. -



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

-8-

LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

guintes categorias:

- I - comuns;
- II - semi-expressas; e
- III - expressas.

PARÁGRAFO 1º - Linha comum é a que observa todos os pontos de parada e estações de escalas da linha.

PARÁGRAFO 2º - Linha semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

PARÁGRAFO 3º - Linha expressa é a que não tem paradas, a não ser nos pontos terminais.

ART. 20 - Ocorrendo avaria em viagem, o transportador deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro horário subsequente.

ART. 21 - Caberá ao DMCT determinar, mediante a expedição de Ordens de Serviço, as características operacionais de cada linha, de acordo com planos elaborados pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, particularmente:

- I - os pontos terminais;
- II - os itinerários detalhados, de ida e de volta;
- III - os itinerários alternativos previstos;
- IV - as frequências de viagens, por faixa horária;
- V - o número de veículos exigidos para a operação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda; nesses casos, será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição à anterior.

ART. 22 - Observado o disposto no Art. 5º ,

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

-9-

LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os ordinários, e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Coordenação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao DMCT decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

ART. 23 - Periodicamente, o DMCT avaliará o desempenho dos serviços determinando aos transportadores as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los deficientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá a Prefeitura autorizar a co-participação de outro transportador em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

ART. 24 - O transporte será recusado:

- I - aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- II - aos que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- III - aos que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;
- IV - quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração dos Serviços

ART. 25 - A exploração dos serviços de trans

...



LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

porte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos desenvolvidos pela Secretaria de Planejamento e Coordenação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da municipalidade, ou a requerimento dos transportadores.

ART. 26 - As tarifas para os serviços regulares serão de dois tipos: comum e especial.

PARÁGRAFO 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do sistema de transporte coletivo.

PARÁGRAFO 2º - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

- I - para os serviços com veículos especiais, a que se refere o Art. 22 desta Lei;
- II - para as viagens expressas ou semi-expressas.

ART. 27 - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o transportador e os usuários.

ART. 28 - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

ART. 29 - Será gratuito o transporte de:

- I - crianças de até 5 (cinco) anos, acompanhadas da pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;
- II - fiscais do DMCT, quando em serviço e devidamente credenciados;
- III - pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.



LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

CAPÍTULO VII

Do Pessoal de Operações

ART. 30 - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados no DMCT.

PARÁGRAFO 1º - O DMCT disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

PARÁGRAFO 2º - O DMCT poderá:

- I - promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais;
- II - exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

ART. 31 - Os transportadores deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenhem funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

ART. 32 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - prestar as informações necessárias aos usuários;
- IV - colaborar com a fiscalização do DMCT e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.

ART. 33 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de

...



LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;
- III - evitar freiadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar, quando na direção;
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VIII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;
- IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- X - respeitar os horários programados para a linha;
- XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XII - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
- XIV - não abastecer o veículo, quando com passageiros;
- XV - recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;

...



LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

- XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;
- XVII - sinalizar o veículo com o sinal "lotado", quando tiver atingido a lotação estabelecida; e
- XVIII - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações de fiscalização.

ART. 34 - Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 32, deverão:

- I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância no troco;
- II - não fumar durante a viagem, nem permitir que passageiros o façam;
- III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;
- IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pessoal em serviço nos veículos quando necessários, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou de fiscalização, para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO VIII

Dos Transportadores

ART. 35 - Só poderão operar os serviços de transporte coletivo as pessoas jurídicas com representação no Município.

ART. 36 - São obrigações dos transportadores:

- I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil

...



LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

- para passageiros e terceiros;
- II - manter em ordem os seus registros no DMCT e nos demais órgãos competentes;
 - III - informar ao DMCT as alterações de localização da Empresa;
 - IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
 - V - permitir o acesso dos fiscais credenciados do DMCT aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pelo DMCT para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;
 - VI - possuir frota de veículos de reserva, que perfaça pelo menos 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas;
 - VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;
 - VIII - estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções da Secretaria de Planejamento e Coordenação;
 - IX - informar ao DMCT os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;
 - X - remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo DMCT;
 - XI - observar os itinerários e programas de horários aprovados pelo DMCT e Secretaria de Planejamento e Coordenação;
 - XII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas da Secretaria de Planejamento e Coordenação.



LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

CAPÍTULO IX

Dos Veículos

ART. 37 - Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do município, e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Coordenação.

ART. 38 - Normas complementares, baixadas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, estabelecerão para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

- I - requisitos e documentação para o licenciamento;
- II - características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III - capacidade de transporte;
- IV - pintura e demais características internas e externas , inclusive forma de numeração dos veículos;
- V - vida útil admissível;
- VI - condições de utilização do espaço interno para publicidade;
- VII - letreiros e avisos obrigatórios;
- VIII - equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitida a utilização das partes externas dos veículos, para publicidade, desde que cobrada tarifa reduzida do usuário.

ART. 39 - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos às vistorias periódicas pelo DMCT, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não tenha os requisitos mínimos de segurança ou conforto.

...



LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

PARÁGRAFO ÚNICO - O veículo afastado do serviço para fins de manutenção, poderá assim permanecer, por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá ser imediatamente substituído por outro.

CAPÍTULO X

Das Infrações, Penalidades e Recursos

ART. 40 - O DMCT exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei.

ART. 41 - As infrações aos preceitos desta Lei, capituladas no Código Disciplinar, em anexo, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - interdição do veículo;
- IV - suspensão da execução dos serviços;
- V - cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

PARÁGRAFO 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

PARÁGRAFO 2º - Será considerado como reincidente o infrator que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

PARÁGRAFO 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

ART. 42 - Os transportadores responderão pe-

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

-17-

LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

las infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

ART. 43 - A competência para aplicação de penalidade será:

I - do Diretor do DMCT, para as previstas nos incisos I, II e III do Art. 41;

II - do Prefeito Municipal, para as demais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

ART. 44 - O valor das multas por infrações a esta Lei será fixado com base no valor da UFPC (Unidade Fiscal de Poços de Caldas).

ART. 45 - A interdição de veículos ocorrerá quando, a juízo da fiscalização do DMCT, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O veículo apreendido ou interdito somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

ART. 46 - A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração do transportador.

PARÁGRAFO 1º - A suspensão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção no transportador, para garantia de continuidade dos serviços.

PARÁGRAFO 2º - O prazo de suspensão não pode

...



LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

rá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

ART. 47 - A pena de cassação será aplicada ' ao transportador que:

- I - tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 24 (vinte e quatro) meses;
- II - tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- III - tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no grupo "D" do Código Disciplinar;
- IV - apresentar elevado índice de acidentes, por problemas ' de manutenção, ou por culpa de seus operadores;
- V - tenha incorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;
- VI - tenha provocado paralização de atividades, com fins rei vindicatórios ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins do inciso V deste artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

- a) redução superior a 20% (vinte por cento) do número de ' veículos estipulados para operação da linha, por período superior a 3 (três) dias consecutivos;
- b) reiterada inobservância de itinerários ou frequências fi xados pelo DMCT;
- c) má qualidade na execução do serviço, por manifesta negli gência.

ART. 48 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no Ar. 51.

...



LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

PARÁGRAFO 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

PARÁGRAFO 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga, ficará caracterizada a situação da inadimplência a que se refere o Art. 47, para aplicação da pena de suspensão.

ART. 49 - No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação de infração o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao Diretor do DMCT.

PARÁGRAFO 1º - Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Secretário de Planejamento e Coordenação, em última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias, e mediante o prévio depósito do valor da multa aplicada.

PARÁGRAFO 2º - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de até 10 (dez) dias após o respectivo despacho.

CAPÍTULO XI

Da Intervenção no Serviço

ART. 50 - A Prefeitura Municipal poderá intervir no serviço, em caso de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador, e nos casos previstos nos Arts. 47 e 48.

PARÁGRAFO 1º - Ao intervir no serviço, a Prefeitura Municipal o assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial

...



LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

das garagens, oficinas, veículos, materiais e pessoal do transportador.

PARÁGRAFO 2º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura Municipal que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

PARÁGRAFO 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta lei.

ART. 51 - Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para a Prefeitura Municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do transportador, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

ART. 52 - Em caso de força maior e, atendendo à determinação do DMCT, o transportador poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outro transportador opere em sua área, sempre em caráter temporário.

ART. 53 - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados dos transportadores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

ART. 54 - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem às exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

-21-

LEI Nº 3.793 - CONTINUAÇÃO /

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licenças e às prorrogações de concessões, permissões ou autorizações.

ART. 55 - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características de linha, itinerário, paradas e preço de passagem.

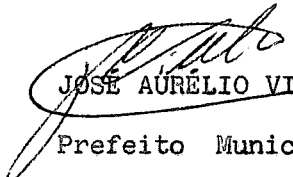
ART. 56 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta lei.

ART. 57 - A Secretaria de Planejamento e Coordenação poderá baixar normas complementares à presente lei.

ART. 58 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação "ad referendum" do Prefeito Municipal.

ART. 59 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 06 DE DEZEMBRO DE 1985 .


JOSÉ AURÉLIO VILELA

Prefeito Municipal

•••••

•••••

Publicada no "JORNAL DA MANTIQUEIRA", edição nº ²⁹⁸³2981, de ^{21 12 85}19/12/85.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

ANEXO

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO "A" (Multa de 20% da UFPC)

- A-01 Tratar os usuários sem urbanidade;
- A-02 Apresentar-se desuniformizado ou sujo;
- A-03 Conversar com passageiros, com o veículo em movimento;
- A-04 Fumar durante as viagens;
- A-05 Deixar de sinalizar o veículo com o sinal "LOTADO", quando tiver atingido a lotação estabelecida;
- A-06 Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento , conservação ou asseio;
- A-07 Deixar de exibir letreiro obrigatório;
- A-08 Cobrar tarifa superior à autorizada, ou sonegar troco;
- A-09 Deixar de exibir documentação obrigatória;
- A-10 Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- A-11 Deixar de comunicar ao DMCT alterações contratuais ou mudanças de membros da Diretoria.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

GRUPO "B" (Multa de 40% da UFPC)

- B-01 Transportar pessoas embriagadas, drogadas ou portadoras de moléstia infecto-contagiosa;
- B-02 Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- B-03 Transportar pessoas em trajés manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;
- B-04 Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- B-05 Trafegar com excesso de lotação;
- B-06 Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- B-07 Não diligenciar a obtenção de transporte para os usuários , em caso de avaria e interrupção da viagem;
- B-08 Não respeitar os horários programados para a linha;
- B-09 Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- B-10 Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- B-11 Abastecer o veículo, quando com passageiros;
- B-12 Desrespeitar as determinações da fiscalização.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

GRUPO "C" (Multa de 60% da UFPC)

- C-01 Trafegar com as portas abertas;
- C-02 Dirigir o veículo de forma perigosa;
- C-03 Manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- C-04 Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;
- C-05 Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- C-06 Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- C-07 Utilizar veículos de terceiros, sem autorização do DMCT.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

GRUPO "D" (Multa de 100% da UFPC)

- D-01 Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança;
- D-02 Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários;
- D-03 Descumprir os itinerários ou horários fixados pelo DMCT;
- D-04 Utilizar veículo não licenciado;
- D-05 Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo DMCT;
- D-06 Utilizar operadores não registrados no DMCT;
- D-07 Manter em serviço, operadores cujo afastamento tenha sido determinado pelo DMCT;
- D-08 Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- D-09 Deixar de fornecer informações ao DMCT;
- D-10 Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- D-11 Dificultar a ação fiscalizadora;
- D-12 Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;
- D-13 Veicular publicidade em local ou de forma não autorizados;
- D-14 Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em casos de emergência;
- D-15 Trafegar com veículo apresentando o selo da roleta violado.